



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 118/VIII/2015:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos ..... 2436

#### Despacho substituição n.º 124/VIII/2015:

Substituindo o Deputado Arnaldo Andrade Ramos, por Etelvina do Nascimento Teque. .... 2436

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei n.º 65/2015:

Reestrutura a Cabo Verde Investimentos - Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, e institui os Centros Regionais de Investimento e Turismo. .... 2436

#### Resolução n.º 115/2015:

Aprova a Estratégia Nacional para a transição do Protocolo de Internet versão quatro (IPv4) para o Protocolo de Internet versão seis (IPv6). .... 2454

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

**Resolução nº 118/VIII/2015**

de 3 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre os dias 20 de Novembro e 11 de Dezembro de 2015.

Aprovada em 23 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## Gabinete do Presidente

**Despacho substituição nº 124/VIII/2015**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Etelvina do Nascimento Teque.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 23 de Novembro de 2015. –  
O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 65/2015**

de 3 de Dezembro

O processo de atração do investimento e do turismo internacionais tem sido cada vez mais competitivo. A conjuntura económica internacional pouco favorável veio acirrar ainda mais essa competição, exigindo dos países com fracas vantagens competitivas, adoção de estratégias promocionais mais eficazes e eficientes.

O sucesso desse desiderato depende, em larga medida, de quão organizadas e capacitadas estão as estruturas

nacionais de promoção, de quão elas dominam as novas técnicas e ferramentas de promoção e de quão conhecem os mercados estratégicos alvos.

Os desenvolvimentos conseguidos nos últimos anos nos setores em referência, ainda que animadores, demonstram um deficiente aproveitamento do potencial nacional, com consequência direta na prossecução dos objetivos a nível do emprego, do produto interno bruto, das exportações, da inovação tecnológica e da internacionalização da economia.

Não obstante os indicadores do turismo exibirem incrementos positivos e animadores, eles ainda estão longe de atingirem os objetivos almejados para o setor que se quer motor de desenvolvimento da economia nacional.

Nesta linha, visando atingir as metas traçadas, urge adotar de medidas adequadas para, acima de tudo, se garantir a sustentabilidade tanto do setor como também dos conexos, evitando-se, em última instância, o colapso de toda a economia nacional.

Por seu lado, o investimento direto externo concentrado basicamente no setor turístico e em duas ilhas, vem registando, anos sucessivos, taxas de crescimento pouco expressivas, justificada comumente pela crise económico-financeira internacional. Contudo, não seria curial não reconhecer falhas estratégicas, táticas e operacionais na promoção do investimento externo e que impõe retificar com urgência.

Em tese, tanto a promoção do turismo como a promoção de investimento externo demandam do Governo intervenção urgente.

A nível estratégico, torna-se mister melhorar a orientação e a articulação entre os diversos *stakeholders* e parceiros públicos e privados, central, regionais e locais, com intervenção na promoção do investimento e do turismo, destacando-se a necessidade de se aproximar e reforçar o poder decisório e executivos às regiões, evitando-se a excessiva concentração e centralização.

A nível tático, urge melhorar a capacitação técnica, profissional, organizacional e financeira das instituições responsáveis pela promoção, destacando-se a necessidade de se reorganizar e reestruturar essas instituições de forma holística com vista a se aproveitar as sinergias decorrentes do melhor aproveitamento dos recursos que lhes são afetos e conjugação das suas ações.

A nível operacional, é fundamental melhorar o domínio das melhores práticas de promoção, designadamente a construção de uma imagem e da marca país forte, focalizar as ações promocionais em mercados e segmentos específicos, melhorar os serviços de apoio aos investidores e os mecanismos de acompanhamento da implementação e funcionamento dos projetos.

No passado recente, várias soluções foram experimentadas e implementadas pelo Governo, mas sem se concretizarem em resultados práticos por insuficiente descentralização e desconcentração de poderes do centro para as regiões e insuficiente afetação de recursos e competências. São exemplos dessas tentativas o insucesso das Delegações do Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento

Empresarial (MTIDE) e as Delegações da Agência Caboverdiana de Promoção do Investimento - CI, por notória insuficiência de mandatos e meios.

Desta feita, o Governo pretende reforçar a sua política de descentralização e melhorar a coordenação das intervenções das estruturas do MTIDE nas diferentes ilhas, a fim de melhor se aproximar o processo decisório e executivo das regiões.

Nesta perspetiva, afigura-se como solução mais racional, congregar as competências desse Ministério a nível da promoção do investimento, das exportações e do turismo, numa única instituição, que, por sua vez, as executará de forma descentralizada, através de Centros Regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com jurisdição sob grupos de ilhas que lhe forem afetas.

Assim, o Governo decide integrar nas competências e atribuições da Cabo Verde Investimentos - CI as da Direção-geral do Turismo (DGT), no que tange a medidas de operacionalização das políticas do Governo para o setor, concentrando-as numa única instituição, que desenvolverá suas ações através dos referidos Centros Regionais.

Para o efeito, o Governo institui, no âmbito dos novos Estatutos da CI, o Centro Regional Norte, com sede em Mindelo e atuação nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia e São Nicolau, o Centro Regional Centro, com sede em Santa Maria e atuação nas ilhas do Sal e da Boa Vista e o Centro Regional Sul, com sede na Praia e atuação nas ilhas de Maio, Santiago, Fogo e Brava.

No estabelecimento das competências dos Centros Regionais, privilegiam-se as funções de representação do MTIDE junto aos órgãos de poder local, a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central, o fomento das interações com os agentes económicos privados, no que tange à definição de políticas e estratégias que melhor aproveitem as potencialidades turísticas, industriais e comerciais das regiões.

As características descentralizadoras do novo figurino organizacional consubstanciam-se através da atribuição de competências fundamentais próprias e não delegadas, da autonomia administrativa e financeira dos Centros Regionais e da constituição dos Órgãos de Gestão próprios com amplos poderes de decisão, incluindo negociação de investimentos e autonomia operacional na promoção do turismo, do investimento e das exportações.

Constituem esses órgãos, o Administrador Regional que é um dos Administradores Executivos da CI, que assegura a representação da CI, do MTIDE e a ligação com o Conselho de Administração; a Direção Executiva, órgão executivo regional, na qual se descentralizam várias competências do Conselho da Administração da CI e o Conselho Regional Estratégico, órgão consultivo regional que integra representantes do setor público e privados regionais.

Entretanto, salvaguarda-se a unidade institucional e organizacional da CI através da sua representação nos Centros Regionais na pessoa do Administrador Regional, através dos poderes do Conselho de Administração para compatibilizar os planos regionais com os nacionais, e ainda, através de orientações à Direção Executiva e da fiscalização do funcionamento dos Centros Regionais.

Porém, mais de três décadas de promoção de investimentos e do turismo mostraram que, a par da descentralização agora operada, é fundamental apostar no estabelecimento de representações externas que sejam capazes de perceber e apreender as motivações e o *modus operandi* dos mercados considerados estratégicos e assegurar o primeiro interface entre os operadores económicos desses mercados e os Centros Regionais.

No mais, com intuito de adequar a reestruturação que se pretende efetuar ao abrigo do presente diploma ao novo figurino institucional, a “Cabo Verde Investimentos – Agência Caboverdiana da Promoção de Investimentos e Exportação” passa a designar-se “Cabo Verde Investimentos - Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde”, entendendo o Governo que esta última designação é a mais apropriada. Contudo, conserva-se a já conhecida e prestigiada marca “Cabo Verde Investimentos - CI”.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 51.º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma visa reestruturar a Cabo Verde Investimentos, doravante CI – Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, e instituir os Centros Regionais de Investimento e Turismo.

Artigo 2.º

#### Designação

A Cabo Verde Investimentos – Agência Caboverdiana da Promoção de Investimentos e Exportação passa a designar-se Cabo Verde Investimentos - Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, e sucede aquela, sem quaisquer outras formalidades, em todos os seus direitos e obrigações.

Artigo 3.º

#### Aprovação dos Estatutos

Na decorrência da reestruturação referida no artigo 1.º são aprovados os novos estatutos da CI, que baixam anexos como parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

#### Natureza e área de jurisdição

1. A CI é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prossegue, de forma descentralizada, atribuições do departamento governamental responsável pelo turismo, investimentos e desenvolvimento empresarial, sob superintendência do respetivo membro do Governo.

2. A CI tem a sua sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional e está internamente estruturada em 3 (três) Centros Regionais de Investimento e Turismo, dotados de autonomia administrativa e financeira.

## Artigo 5.º

**Missão**

A CI tem por missão a promoção, avaliação e execução da política do investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, em estreita articulação com os serviços e organismos do setor.

## Artigo 6.º

**Instalação dos Centros Regionais de Investimento e Turismo**

1. A instalação dos Centros Regionais previstos nos presentes Estatutos é publicitada por aviso subscrito pelo membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

2. Enquanto não forem instalados os Centros Regionais, os órgãos centrais da CI exercem, na plenitude, as competências dos órgãos regionais.

## Artigo 7.º

**Sucessão**

1. A CI sucede a Direção-geral do Turismo em todas as matérias operacionais e não atribuídas à Autoridade Turística Central.

2. Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma constitui título comprovativo bastante das transmissões operadas.

## Artigo 8.º

**Transferências**

1. Os arquivos da Direção-geral do Turismo, relativos às competências operacionais e não atribuídas à Autoridade Turística Central, bem como os processos pendentes, são, por esta via, afetos à CI.

2. Os saldos orçamentais de funcionamento e os de execução orçamental de investimentos da Direção-geral do Turismo transitam para a CI,

## Artigo 9.º

**Métodos e critérios de seleção de pessoal**

1. O pessoal da CI fica sujeito a instrumentos de mobilidade geral ou de mobilidade especial, em conformidade com o estabelecido no Decreto-lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro, mormente nos artigos 20.º e 21.º.

2. Os critérios de seleção do pessoal da CI necessário à prossecução das suas atribuições são definidos em diploma próprio.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o regime de transição e/ou seleção de pessoal da CI rege-se pelo estrito cumprimento das normas vigentes aplicáveis e pelo respeito inescrupuloso aos direitos adquiridos.

## Artigo 10.º

**Instalação**

1. A CI funciona em regime de instalação por um período de 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

2. Para o período referido no número anterior é definido pelo membro do Governo de superintendência, mediante

Portaria, um plano de trabalho bem como a seleção, o recrutamento, a formação e o estágio, para o pessoal da CI, especificamente direcionado à estruturação do serviço.

3. A Portaria mencionada no número anterior define o tipo e quantidade de pessoal a ser recrutado para o cumprimento do plano de seleção, de recrutamento, de formação e de estágio, as condições em que presta o seu serviço, bem como o respetivo estatuto remuneratório.

## Artigo 11.º

**Norma transitória**

1. Os atuais funcionários da CI mantêm todos os direitos e obrigações de que eram titulares à data da reestruturação referida no artigo 1.º até à aprovação do novo plano de cargos, carreiras e salários, que entrará em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016.

2. A aprovação do plano referido no número anterior não resulta em redução de quaisquer direitos adquiridos assegurados aos atuais funcionários da CI.

## Artigo 12.º

**Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 20/2013, de 24 de setembro**

São alterados os artigos 1.º, 5.º do Decreto-regulamentar n.º 20/2013, de 24 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 (...)

2. O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência da Cabo Verde Investimentos - CI.

Artigo 5.º

(...)

a) Presidente da CI, que preside;

b) Um representante da Autoridade Turística Central;

c) (...)

d) (...)

e) (...)”

## Artigo 13.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 12/2009, de 20 de julho.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes*

Promulgado em 26 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DO TURISMO  
E INVESTIMENTO DE CABO VERDE

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Secção I

## Natureza, Âmbito e Objetivos

## Artigo 1.º

## Natureza

1. A Cabo Verde Investimentos – Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, adiante abreviadamente designada por CI, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A CI prossegue, de forma descentralizada, atribuições do departamento governamental responsável pelo Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, sob superintendência do respetivo membro do Governo.

3. A denominação da Cabo Verde Investimentos - CI, pode ser objeto de tradução ou de adaptação, para fins de promoção no estrangeiro.

## Artigo 2.º

## Âmbito de atuação

1. A CI tem a sua sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional e está internamente estruturada em 3 (três) Centros Regionais de Investimento e Turismo, dotados de autonomia administrativa e financeira, a saber:

- a) Centro Regional Sul, com atuação nas ilhas de Santiago, Fogo, Brava, Maio;
- b) Centro Regional Centro, com atuação nas ilhas de Sal e Boavista; e
- c) Centro Regional Norte, com atuação nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia e São Nicolau.

2. A sede do Centro Regional Sul, do Centro Regional Centro e o do Centro Regional Norte, doravante designados Centro Regional, é, respetivamente, na Praia, Sal e Mindelo.

## Artigo 3.º

## Objetivos

A CI tem por objetivos a promoção ativa de condições propícias à realização de projetos de investimentos de origem nacional e estrangeira, do incremento do comércio de bens e serviços de origem cabo-verdiana e da consequente promoção de Cabo Verde como destino de turismo e de investimento turístico.

## Secção II

## Regime e Princípios Norteadores

## Artigo 4.º

## Regime

1. A CI rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos;

2. A CI está sujeita às normas de direito privado nas suas relações com terceiros.

## Artigo 5.º

## Princípios

A atuação da CI deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade e rentabilidade económico-social, regendo-se pelos seguintes princípios:

- a) Da prossecução do interesse público, legalidade, economicidade, transparência, responsabilização, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos;
- b) Observância dos critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais da administração direta do Estado;
- c) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- d) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar esse serviço;
- e) Gestão por objetivos devidamente qualificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- f) Relacionamento adequado e transparente junto dos agentes económicos e os investidores e empresários do setor, e entre os parceiros públicos e privados;
- g) A responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão dos projetos e no acompanhamento e avaliação da sua implementação;
- h) Observância dos princípios gerais da atividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.
- i) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração com as autoridades públicas e privadas.

## Secção III

## Missão e Atribuições

## Artigo 6.º

## Missão

A CI tem por missão a conceção, avaliação e execução de políticas estruturantes e de apoio ao investimento e internacionalização da economia cabo-verdiana, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos dos setores, em estreita articulação com os serviços e organismos dos setores.

## Artigo 7.º

## Atribuições

No quadro das orientações definidas pelo Governo para as políticas nacionais, que visam o desenvolvimento do turismo, investimentos e desenvolvimento empresarial e na prossecução da sua missão, são atribuições da CI:

- a) Colaborar com o Governo, e mais especificamente com o membro deste responsável pelo setor

do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na definição das respetivas políticas, e desenvolvê-las em articulação com os ‘agentes’ dos setores e as instâncias públicas que possam contribuir para majorar resultados e objetivos que integram aquelas políticas;

- b) Colaborar na definição governamental dirigida aos enquadramentos e normativos dos setores, e geri-los dando cumprimento às políticas nacionais a eles aplicáveis;
- c) Propor as linhas estratégicas para o desenvolvimento e implementação daquelas políticas e medidas afetas aos setores, e implementar os programas que as realizem;
- d) Avaliar, monitorizar e adequar a aplicação de políticas e programas em execução para os Setores;
- e) Desenvolver um sistema de informação setorial, que reúna, processe e disponibilize informações e elementos importantes de apoio aos decisores públicos e privados, ao modelo de ensino vigente e à investigação, de modo a impulsionar e fundamentar todas as ações e decisões nas áreas do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- f) Conceber, realizar e coordenar a realização de estudos sobre os Setores, designadamente em matéria de definição, acompanhamento e avaliação das políticas e planos estratégicos;
- g) Articular com o poder local no que concerne ao planeamento e planos operacionais dos setores;
- h) Propor linhas estratégicas e planos de ação para o desenvolvimento sustentável dos setores;
- i) Criar, desenvolver e qualificar infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, e à implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;
- j) Inventariar a oferta turística existente e prever a capacidade potencial de crescimento desta, e trabalhar, articuladamente com os agentes setoriais, na consolidação dos produtos turísticos;
- k) Aprovar e certificar novos pólos e domínios de desenvolvimento turístico e empresarial;
- l) Participar ativamente na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e nas ações de ordenamento turístico e de estruturação da oferta;
- m) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional na área do Turismo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao aparecimento de novos pólos de desenvolvimento e valorização de produtos turísticos estratégicos;
- n) Criar, coordenar e certificar estruturas e projetos que fomentem a formação e a especialização de recursos humanos para os setores, visando

a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para este mercado de trabalho, respondendo assim às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação, sempre que possível, concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários do setor;

- o) Propor ao membro do Governo responsável pela área do Turismo as linhas estratégicas aplicáveis ao desenvolvimento do setor turístico e definir os planos de ação de produtos e destinos que as concretizam;
- p) Assegurar a coordenação de estudos e estatísticas, nomeadamente em matéria de definição, acompanhamento e avaliação das políticas e planos estratégicos e de desenvolvimento do setor, para o que está habilitado a funcionar como entidade delegada no quadro do Sistema Estatístico Nacional e a participar nas atividades de organismos internacionais;
- q) Aprovar e acompanhar o investimento público de interesse turístico, designadamente através da afetação das contrapartidas das zonas de jogo;
- r) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação de informação turística;
- s) Acompanhar a evolução e o desenvolvimento da oferta turística nacional, designadamente através do registo e classificação de empreendimentos e atividades turísticas.

## CAPÍTULO II

### COMPETÊNCIAS

#### Artigo 8.º

#### Competência no âmbito da promoção do investimento

1. Compete, designadamente, à CI, no âmbito da promoção do investimento:

- a) Contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento em Cabo Verde, mediante, designadamente, a recomendação de políticas de redução de custos de contexto, da responsabilidade da Administração Pública;
- b) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercado externo com vista à deteção de oportunidades de investimento;
- d) Desenvolver ações de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores e divulgação das potencialidades do investimento em Cabo Verde;
- e) Promover a constituição de base de dados sobre oportunidades de investimento;

- f) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em congressos, colóquios outras realizações, no âmbito da promoção do investimento;
- g) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito da promoção do investimento;
- h) Identificar, estudar e propor a adoção de medidas económicas, legais, administrativas financeiras ou alterações da legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento;
- i) Sensibilizar os serviços da administração pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção do investimento;
- j) Desenvolver, em coordenação com a Autoridade Turística Central, ações de acompanhamento verificação, no terreno, dos processos de implementação exploração prática dos projetos de investimento externo autorizados;
- k) Acompanhar os processos de negociação e assinatura de cartas e acordos de intenção entre os centros regionais de investimentos e investidores, em curso no Centro Regional de Investimentos; e
- l) Assegurar a coordenação da administração dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, a CI pode promover diligências adequadas junto dos serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, de empresas públicas ou de quaisquer outras entidades equiparadas.

3. Para a concretização do disposto no número anterior, a CI pode dirigir, com atualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições às entidades públicas, assinalando a existência de custos de contexto anticompetitivos, procurando identificar as respetivas causas e propondo soluções no sentido da sua eliminação.

4. A CI tem o dever de propor melhorias e inovações dos sistemas vigentes de incentivos, em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes.

#### Artigo 9.º

##### **Competência no âmbito da promoção do turismo e do investimento turístico**

Compete, designadamente, à CI, no âmbito da promoção do turismo:

- a) Promover a oferta turística nacional e o produto turístico cabo-verdiano, junto a mercados potenciais;
- b) Recolher, tratar e divulgar as oportunidades de negócio para os operadores turísticos e estudar e acompanhar a evolução dos destinos turísticos concorrentes de Cabo Verde;

- c) Promover e apoiar ações de informação nas diversas áreas do turismo;
- d) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do turismo;
- e) Desenvolver ações de promoção do País no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação e divulgação das potencialidades turísticas de Cabo Verde;
- f) Organizar e promover, em coordenação com os operadores turísticos nacionais, a participação nacional em exposições, congressos, colóquios e outras realizações, no âmbito da promoção do turismo; e
- g) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo.

#### Artigo 10.º

##### **Competência no âmbito do Centro Internacional de Negócios**

Compete à CI atribuir licenças a operadoras económicas para operar no âmbito do Centro Internacional de Negócios e exercer demais funções, nos termos do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro.

#### Artigo 11.º

##### **Competência no âmbito da promoção do comércio de bens e serviços**

Compete, designadamente, à CI, no âmbito da promoção do comércio de bens e serviços:

- a) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à deteção de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
- d) Promover a constituição de base de dados sobre o mercado de exportação;
- e) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito da exportação de bens e serviços;
- f) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços para exportação, prestando-lhes informações sobre as condições dos mercados externos e concursos internacionais, facilitando contatos com parceiros externos e propiciando a constituição de joint ventures, participando em estudos, projetos e outras ações

promovidos por este empresariado e que se mostrem necessários à promoção da exportação de bens e serviços;

- g) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito da exportação de bens e serviços;
- h) Sensibilizar os serviços da administração pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à exportação;
- i) Promover ações de formação dos operadores nacionais, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora; e
- j) Identificar, estudar e propor a adoção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações de legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

Artigo 12.º

#### Competência no âmbito dos incentivos à internacionalização

Compete à CI gerir os incentivos com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas e exercer as demais funções, nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro.

Artigo 13.º

#### Capital de risco e de desenvolvimento

1. A CI pode promover a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento, de origem pública, vocacionado para financiar projetos de investimento.

2. A CI pode promover parcerias e alianças entre fundos e sociedades de capital de risco, nacionais ou estrangeiros, com vista a reforçar os instrumentos de atuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

Artigo 14.º

#### Participação em empresas

1. A CI, previamente autorizada pelo membro do Governo que exerce superintendência, pode participar no capital de empresas, promover ou participar em outras formas de associações empresariais que tenham por objeto o fortalecimento, a modernização e o aumento da sua competitividade, o investimento, internacionalização dessas empresas e dos operadores económicos nacionais.

2. A CI pode participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infraestruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 15.º

#### Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades

1. A CI pode solicitar esclarecimentos necessários, e os órgãos e agentes devem colaborar na prestação de esclarecimentos, bem como prestar a cooperação necessária realização do seu objeto.

2. A CI deve:

- a) Dar conhecimento às instâncias adequadas dos casos bem-sucedidos e que mereçam proposta de generalização, bem como do eventual incumprimento dos deveres de esclarecer, informar e cooperar, previstos no número anterior.
- b) Colaborar com os serviços e organismos da entidade de superintendência e de outros departamentos governamentais nas ações de cooperação económica com incidência na promoção do turismo, do desenvolvimento empresarial do investimento e das exportações, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respetivas.
- c) Estabelecer relações com entidades estrangeiras congéneres e outras que se revelarem necessárias à prossecução do seu objeto.
- d) Manter uma colaboração intensa e privilegiada com a ADEI, tendo em vista a troca de informações, e deve propor e informar sobre as oportunidades de investimento e as necessidades em produtos e serviços para o desenvolvimento das atividades das empresas.

Artigo 16.º

#### Relatórios

1. A CI publica relatórios periódicos sobre o contexto cabo-verdiano do investimento, incluindo, entre outras matérias, avaliações de impactos de medidas tomadas e da ausência delas, e análises comparativas a nível internacional de custos específicos de contexto.

2. A CI divulga no seu relatório periódico os resultados obtidos no âmbito das diligências efetuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º.

Artigo 17.º

#### Interlocutor único do investidor

1. A CI compete, em representação do Estado e na qualidade de Interlocutor Único do Investidor no território nacional, proceder à receção, análise, negociação e contratualização dos projetos que acedam ao regime contratual, nos termos do presente diploma, cabendo-lhe em especial:

- a) Analisar as candidaturas de reconhecimento de projeto de investimento e proceder ao seu registo;
- b) Monitorizar e acompanhar os projetos e zelar pela execução estratégica do cronograma, evitando eventuais incumprimentos;
- c) Promover reuniões com as entidades participantes e com o requerente, quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;
- d) Diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios no processo e de garantir a adequada celeridade do mesmo;
- e) Reportar aos órgãos competentes eventuais incumprimentos do processo de acompanhamento definido neste diploma;

- f) Manter o requerente informado quanto ao andamento do processo;
- g) Registrar informação atualizada e sistematizada sobre os processos em curso;
- h) Negociar e contratar projetos de investimento de interesse nacional de regime contratual, projetos de investimento de internacionalização de empresas cabo-verdianas e projetos de investimento no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde;
- i) Coordenar todas as fases de negociação dos projetos de alto interesse nacional, conduzindo o diálogo com as entidades envolvidas;
- j) Concluir as Convenções de Estabelecimento e acompanhar a respetiva execução;
- k) Elaborar e divulgar, em estreita articulação com o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde, estatísticas sobre investimento; e
- l) Propor ao Governo alterações aos regulamentos vigentes que melhorem as condições proporcionadas ao desenvolvimento dos projetos.

2. O estatuto de Interlocutor Único do Investidor atribuído a CI não prejudica as atribuições e as competências dos diversos serviços e organismos públicos com intervenção no processo de investimento.

3. A CI e os seus trabalhadores devem, a todo o tempo, procurar a diminuição de tempo de resposta das solicitações, evitar a duplicação de requisitos, bem como elevar os níveis de qualidade, eficiência e produtividade dos serviços, procurando total transparência e homogeneidade nos processos de tramitação entre todos os organismos do Estado que intervêm.

4. Para efeitos do número anterior, a CI fortalece os mecanismos tecnológicos e as vias mais expeditas de comunicação interinstitucional, que permitam agilizar os respetivos processos.

Artigo 18.º

#### Execução das atribuições

1. Os contratos são o instrumento preferencial de atuação da CI, no âmbito dos grandes projetos de investimento.
2. Dos contratos devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) A fundamentada explicitação do interesse do projeto para a economia nacional;
  - b) A calendarização dos objetivos e das metas do projeto, respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na ótica do investidor quer na ótica da economia cabo-verdiana;
  - c) O acompanhamento e verificação pela CI do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção, dos projetos de investimento; e
  - d) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

## CAPITULO III

### ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Órgãos

Artigo 19.º

#### Enumeração

1. A CI prossegue as atribuições que lhe são conferidas nos presentes Estatutos e demais legislação através dos seus órgãos próprios.

2. São órgãos Centrais e da CI:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Estratégico Nacional;
- d) O Conselho Fiscal.

3. São órgãos regionais da CI:

- a) O Centro Regional de Investimento e Turismo, e
- b) O Conselho Estratégico Regional.

Secção II

#### Órgãos Centrais

Subsecção I

Presidente

Artigo 20.º

#### Nomeação, substituição e mandato

1. O Presidente da CI é nomeado nos termos da lei.

2. O Presidente da CI é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Administradores indigitados pela entidade de superintendência, sob proposta do Presidente.

3. O Presidente é nomeado em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por um período de 3 (três) anos, continuando, porém, em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 21.º

#### Natureza e competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular da CI.
2. Compete ao Presidente dirigir superiormente as atividades da CI e, em especial:
  - a) Representar a CI em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo transigir e confessarem quaisquer litígios e comprometer – se com árbitros;
  - b) Dirigir superiormente a atividade da CI, interna e externamente, com vista à realização do seu objeto;
  - c) Assegurar as relações com o Governo, através da entidade de superintendência;

- d) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições da CI que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada aos outros órgãos;
- e) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da entidade de superintendência, os assuntos que careçam de aprovação;
- f) Exercer a gestão do pessoal e a respetiva ação disciplinar;
- g) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas; e
- h) Preparar e executar as decisões da entidade de superintendência, bem como as recomendações do Conselho Estratégico e as deliberações do Conselho de Administração.

### 3. Compete, ainda, ao Presidente da CI:

- a) Propor ao Conselho de Administração a abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representação da CI no estrangeiro;
- b) Propor ao Conselho de Administração a aceitação pela CI de heranças, legados e doações feitas ao mesmo;
- c) Promover a elaboração do orçamento e contas de gerência, bem como os planos de ação e o relatório de atividades e submetê-los à apreciação aprovação do Conselho de Administração;
- d) Celebrar, ao nível correspondente e nos termos dos presentes estatutos, os acordos de cooperação que se mostrarem necessários à prossecução dos objetivos da CI.

4. O Presidente pode delegar o exercício de qualquer das suas competências nos Administradores, devendo especificar sempre os poderes e as matérias abrangidas na delegação.

#### Subsecção II

### Conselho de Administração

#### Artigo 22.º

#### Natureza e composição

1. O Conselho de Administração é o órgão central executivo e colegial da CI.
2. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente da CI e por 2 (dois) ou 4 (quatro) Administradores Executivos.

#### Artigo 23.º

#### Nomeação e estatuto

1. Os Administradores são nomeados nos termos da lei.
2. Os Administradores são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por um período de 3 (três) anos, continuando, porém, em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. Os Administradores exercem as suas funções por centros regionais, áreas, pelouros ou departamentos, segundo as áreas de competências da CI enumeradas nos presentes Estatutos, devendo a distribuição de tarefas ser estabelecida na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.

4. O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Boletim Oficial*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

5. Um dos administradores executivos da CI é destacado mediante despacho da entidade de superintendência para dirigir serviços partilhados, bem como o Gabinete de Estudos, Planeamento e Coordenação da CI de acordo com o regime de funcionamento desses serviços;

6. Os administradores executivos são destacados mediante despacho da entidade de superintendência para exercer as funções de Administrador Executivo Regional para dirigir todos os serviços descentralizados da CI e do Ministério da Superintendência.

#### Artigo 24.º

#### Competências do conselho de administração

1. São da competência do Conselho de Administração as matérias enumeradas nos artigos 7.º a 15.º.

2. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

- a) Aprovar os instrumentos estratégicos e de gestão provisional, bem como os documentos de prestação de contas;
- b) Dar execução aos regulamentos internos e apreciar as recomendações do Conselho Geral;
- c) Aprovar o quadro e o plano de cargos e salários do pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços da CI;
- d) Gerir o património da CI, podendo adquirir, onerar, e alienar os bens móveis, dependendo para tal de prévia autorização da entidade de superintendência, e os imóveis que dele fazem parte;
- e) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- f) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- g) Propor à entidade de superintendência a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- h) Submeter à aprovação da entidade de superintendências participação da CI no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- i) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades ou organismos;
- j) Gerir e praticar os demais atos relativos às atribuições da CI que, estatutariamente, não sejam da competência reservada a outros órgãos; e
- k) Aprovar o seu regimento.

3. Em caso de impedimento de um dos administradores, o Conselho de Administração indigita um dos seus membros para acumular transitoriamente as funções do impedido, por um período nunca superior a 6 (seis) meses.

Artigo 25.º

#### Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, pelas vias que se entender mais adequado e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração reúne-se onde a prossecução dos objetivos da CI o exigir.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sob a direção do Presidente ou de quem as suas vezes fizer.

4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta, tendo o seu Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

5. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto;

6. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, por pessoal designado para o efeito, e delas consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

Artigo 26.º

#### Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada em ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado em ata.

Artigo 27.º

#### Incompatibilidades e impedimentos

1. Os membros executivos do Conselho de Administração não podem exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, com exceção de:

- a) Funções inerentes às desempenhadas na CI; e
- b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;

2. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de 2 (dois) anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela CI.

3. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos aos deveres de discricção e reserva exigidos pela natureza das suas funções, quer durante quer após o termo dos seus mandatos.

Artigo 28.º

#### Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração cessam exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros, por falta grave, comprovadamente cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo;
- d) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso;

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a CI seja legalmente extinta ou fundida com outra entidade.

Subsecção III

#### Conselho Estratégico Nacional

Artigo 29º

#### Natureza e composição

1. O Conselho Estratégico é o órgão de programação e harmonização das atividades da CI e de definição e orientação geral das suas políticas de gestão e é presidido pela entidade de superintendência ou seu representante;

2. O Conselho Estratégico Nacional é composto por 15 (quinze) representantes, sendo 9 (nove) do setor privado e 6 (seis) do setor público.

3. O setor público é representado pelas áreas que forem definidas pelo Primeiro-ministro, devendo a representação fazer-se a nível de altos funcionários com funções dirigentes, designados por Despacho do Primeiro-ministro, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas interessadas.

4. Os representantes do setor privado são designados por despacho do Primeiro-ministro de entre personalidades com experiência relevante no mundo empresarial.

5. O mandato dos membros do Conselho Estratégico tem a duração de 3 (três) anos, renovável, uma ou mais vezes, continuando, porém, os membros em exercício de funções até a efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

6. O secretariado do Conselho é assegurado pela CI.

Artigo 30.º

#### Competências

Compete ao Conselho Estratégico Nacional:

- a) Apreciar em geral as atividades da CI, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes.
- b) Apreciar os relatórios previstos no artigo 16.º;
- c) Estabelecer orientações sobre as metas, os objetivos e as estratégias;

- d) Apreciar e dar parecer sobre os planos de atividade anual ou plurianual e respetivos orçamentos.
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os restantes órgãos entendam submeter-lhe;
- f) Aprovar o seu regimento.

Artigo 31.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Estratégico Nacional reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um terço dos seus membros, do Presidente da CI, ou da maioria dos membros do Conselho de Administração.

2. O Conselho Estratégico Nacional só pode deliberar validamente, em primeira convocatória, desde que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, quando esteja presente ou representado um terço dos seus membros.

3. O Conselho Estratégico Nacional adota como princípio a deliberação por consenso alargado, sem recurso a votação.

4. Nos casos em que o consenso não seja possível, deve existir votação por maioria por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho Estratégico Nacional são lavradas atas, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos membros presentes na reunião a que respeitam e enviadas para conhecimento da entidade de superintendência e do Conselho de Administração.

6. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, podem participar nas reuniões do Conselho Estratégico Nacional sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência expressamente convidadas pelo seu Presidente, seja por iniciativa deste, ou de um terço dos seus membros, seja a pedido do Conselho de Administração.

Subsecção IV

**Conselho Fiscal**

Artigo 32.º

**Definição e competência**

O Conselho Fiscal é o órgão ao qual compete a fiscalização das atividades da CI, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CI e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a conformidade financeira ou orçamental, em conformidade com os objetivos e metas traçados;
- c) Verificar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da CI, ou que em matéria de gestão económico-financeira entenda dever apreciar;

- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detete;
- f) Propor a realização de auditorias;
- g) Em geral, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas.

Artigo 33.º

**Composição**

1. A fiscalização da atividade social da CI é exercida por um Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, 2 (dois) Vogais efetivos e 2 (dois) suplentes.

3. Um dos Vogais efetivos e o suplente são obrigatoriamente um contabilista ou preferencialmente, um auditor certificado, com mais de 5 (cinco) anos de experiência.

4. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal é feita por Despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelas Finanças e do membro do Governo que exerce a superintendência.

Artigo 34.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente sempre que seja convocado pelo seu Presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração.

2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária participação de 3 (três) dos seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria de votos.

3. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer uma fiscalização conscienciosa, cabendo-lhes guardar segredo dos fatos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dela.

Secção III

**Órgãos Regionais**

Subsecção I

**Centro Regional**

Artigo 35.º

**Composição e competência**

1. Cada um dos Centros Regionais é composto por um Administrador Executivo, que dirige, e por uma Direção Executiva.

2. O Administrador Regional é um dos Administradores Agência do Turismo e Investimentos de Cabo Verde, destacado para prestar serviços no Centro Regional de Investimentos e Turismo.

3. O Administrador Regional dirige e coordena os serviços do Centro Regional, competindo-lhe, em especial:

- a) Representar o Ministério da Tutela e a CI e Centro Regional nas respetivas regiões de jurisdição.
- b) Estabelecer ligações do Centro Regional com os serviços e organismos centrais da CI bem como, com outros organismos e entidades relevantes ao exercício de suas atribuições e competências;

- c) Assegurar a gestão e a coordenação de toda a atividade do Centro Regional;
- d) Despachar todos os assuntos no âmbito da competência estabelecida para o Centro Regional; e
- e) Assegurar a representação da CI nos órgãos locais e regionais, quando prevista;
- f) Assegurar a prestação de informações e pareceres que lhe sejam solicitados pelos serviços centrais da CI;
- g) Presidir a Direção Executiva;
- h) Coordenar a atividade dos membros da Direção Executiva, convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- i) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho Estratégico Regional;

4. O Administrador Regional pode delegar no pessoal dirigente competências em domínios específicos de atividade.

5. O Administrador Regional exerce ainda as competências delegadas pelo membro do Governo de superintendência.

6. O Administrador Regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos por um funcionário do Centro Regional que, sob proposta sua, for designado pelo Conselho de Administração da CI.

7. Na hipótese do número anterior, o substituto apenas desempenha atos de gestão ordinária que não vincule o Centro Regional.

#### Subsecção II

#### Direção Executiva

##### Artigo 36.º

#### Composição

A Direção Executiva é o serviço executivo em matéria de promoção do investimento, do turismo, das exportações e de gestão do Centro Regional, constituída por um Administrador Regional, que preside, mais 4 elementos nomeados pelo membro do Governo responsável pela área de investimentos, entre indivíduos com competência em matéria de investimento e exportações, com residência na respetiva área de atuação e ouvido o parecer prévio da Câmara do Comércio e da Câmara do Turismo com atuação na região.

##### Artigo 37.º

#### Competências da direção executiva

1. Compete à Direção Executiva, em conformidade com as orientações estratégicas, os objetivos e políticas definidos pelo Conselho de Administração e do Conselho Estratégico Regional, assegurar a gestão dos negócios dos Centros Regionais, designadamente:

- a) Aprovar os planos de atividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Preparar, aprovar, implementar e manter atualizado os planos estratégicos do Centro Regional, que

será submetido ao conselho estratégico antes da sua aprovação, mantendo permanentemente atualizado um sistema de avaliação da respetiva execução;

- d) Praticar todos atos da competência do Conselho de Administração, relativo aos setores do turismo, investimentos e exportações, na respetiva área geográfica de atuação do Centro Regional;
- e) Acompanhar e avaliar sistemicamente a atividade do Centro Regional;
- f) Gerir os negócios do Centro Regional e praticar todos os atos relativos às suas atribuições que não caibam na competência de outro órgão da instituição;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Direção Regional;
- h) Contratar com quaisquer terceiros a prestação de serviços de interesse para a atividade social; e
- i) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas nos termos da lei.

2. A Direção Executiva pode delegar num ou mais membros a gestão corrente do organismo, podendo também encarregar especialmente algum ou alguns membros de certas matérias de administração.

##### Artigo 38.º

#### Funcionamento da direção executiva

1. A Direção Executiva reúne-se semanalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Administrador Regional.

2. A Direção Executiva funciona validamente desde que esteja presente a maioria dos seus elementos e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Diretor Regional ou, em caso de impedimento, o seu substituto legal, direito a voto de qualidade.

3. Os membros da Direção Executiva são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou fizerem exarar em ata a sua discordância.

4. A Direção Executiva é secretariado por quem for designado pelo Administrador Regional.

5. De todas as reuniões são lavradas atas, a assinar pelos presentes.

#### Subsecção III

#### Conselho Estratégico Regional

##### Artigo 39.º

#### Natureza e competência

1. O Conselho Estratégico Regional é um órgão de consulta, orientações estratégicas e apoio na definição e acompanhamento da estratégia do Centro Regional.

## 2. Compete ao Conselho Estratégico Regional:

- a) Pronunciar sobre a estratégia global do Centro Regional, apresentando propostas que contribuam para o reforço da competitividade da economia das ilhas sob sua jurisdição;
- b) Acompanhar a atividade do Centro Regional e formular propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes;
- c) Dar parecer sobre os planos de atividades e o orçamento; e
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direção Executiva.

3. O Conselho Estratégico Regional é presidido por uma personalidade com competência e idoneidade, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do investimento e é composto por:

- a) 1 (um) representante de cada uma das ilhas sob a gestão do Centro Regional;
- b) 1 (um) representante da Câmara de Comércio do Barlavento ou de Sotavento, conforme couber;
- c) 1 (um) representante da Câmara de Turismo;
- d) 5 (cinco) representantes do Governo nomeados por despacho do membro do governo responsável pela pasta de investimento, sob proposta das correspondentes tuteladas;
- e) 5 (cinco) representantes do setor privado, de reconhecida competência nas áreas de investimentos, exportações e turismo, nomeados por despacho do membro do governo responsável pela área de investimento, ouvido a Câmara de Comércio e da Câmara do Turismo, e os dos municípios pelas respetivas câmaras municipais.

4. Os elementos de cada Conselho Estratégico Regional devem ter residência fixa nas ilhas sob a gestão do Centro Regional.

5. Têm assento no Conselho Regional Estratégico outras entidades públicas cujas competências orgânicas e funcionais tenham estreita relação com o objeto e atribuições do Centro Regional de Investimentos e Turismo, sem direito a voto, nos termos a definir em despacho do membro do Governo de superintendência.

6. Os representantes do Governo são nomeados por despacho do membro do Governo de superintendência, sendo os do setor privado nomeados de igual modo, sob proposta da Câmara de Comércio do Barlavento/Agremiação Empresarial e da Câmara do Turismo, e das ilhas pelas respetivas câmaras municipais.

7. Os mandatos dos representantes que integram o Conselho Estratégico Regional têm a duração de 3 (três) anos, sendo que os representantes do setor privado não podem exercer mais do que 2 (dois) mandatos consecutivos.

Artigo 40.º

### Funcionamento do conselho estratégico regional

1. O Conselho Estratégico Regional reúne uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Administrador Regional, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros.

2. O Conselho Estratégico Regional funciona validamente desde que esteja presente a maioria dos seus elementos e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

3. O Conselho Estratégico Regional é secretariado por quem for designado pelo Administrador Regional.

4. De todas as reuniões são lavradas atas, a assinar pelos presentes.

5. Os demais aspetos do funcionamento do Conselho Estratégico Regional são definidos em regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração da CI.

## CAPÍTULO

### SERVIÇOS

#### Secção I

#### Disposições Gerais

Artigo 41.º

#### Organização

A CI dispõe, para além do Centro Regional, de serviços centrais e de delegações no estrangeiro.

Artigo 42.º

#### Remissão

1. A estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços centrais da CI são regulados nos termos estabelecidos pelos presentes Estatutos, e na orgânica interna.

2. Os serviços centrais das áreas de recursos humanos, gestão financeira, gestão patrimonial, apoio jurídico, informação e documentação, relações públicas e informática servem com prontidão o Centro Regional.

#### Secção II

#### Delegações no Estrangeiro

Artigo 43.º

#### Delegações no estrangeiro

1. A representação da CI no estrangeiro fica a cargo de delegações, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. As delegações da CI no estrangeiro funcionam junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

3. Competem às delegações da CI no estrangeiro:

- a) Desenvolver a ação promocional de produtos cabo-verdianos nos respetivos mercados;
- b) Prospetar e estudar os mercados externos;
- c) Veicular informação sobre a capacidade de oferta de bens e serviços nacionais, bem como de oportunidades comerciais e de investimento;
- d) Desenvolver ações tendentes a promover Cabo Verde como destino Turístico e do investimento externo;
- e) Apoiar a instalação de empresas cabo-verdianas no estrangeiro e criar redes de comercialização de produtos ou serviços de origem nacional;

- f) Participar na elaboração e execução do plano e programas de atividade da CI;
- g) Cooperar com as missões diplomáticas cabo-verdianas na negociação de acordos de cooperação económica sobre o comércio e turismo e acompanhar a sua execução; e
- h) Articular a sua ação com a dos órgãos e serviços do Estado no exterior, com vista ao aumento da eficácia da representação de Cabo Verde no estrangeiro.

4. As delegações da CI no estrangeiro dependem hierarquicamente do respetivo chefe de missão e, técnica e funcionalmente, do Presidente da CI.

5. A representação da CI no exterior pode ser assegurada, mediante contrato, por empresas especializadas de reconhecida idoneidade, por associações empresariais e por câmaras de comércio.

6. A estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento das delegações da CI no estrangeiro são regulados nos termos estabelecidos pelos presentes Estatutos.

#### Secção III

### Centros Regionais

#### Subsecção I

### Serviços e Funcionamento

#### Artigo 44.º

#### Remissão

A estrutura do Centro Regional é definida em função do grau de necessidades e de desenvolvimento dos setores do turismo, de promoção do investimento e das exportações na sua área geográfica de atuação e consta da deliberação do Conselho de Administração da CI e publicada no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 45.º

#### Funcionamento

1. O funcionamento do Centro Regional assenta na estrutura que lhe é definida, nos órgãos regionais da CI e na articulação com os demais serviços centrais do Estado, com vista à realização dos objetivos comuns do Departamento Governamental responsável pelo Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial.

2. A gestão orienta-se por objetivos claramente definidos e por adequado controlo dos resultados e dos respetivos custos financeiros, utilizando os seguintes instrumentos:

- a) Planos de atividades, estabelecidos de acordo com as prioridades definidas;
- b) Orçamentos devidamente articulados com os planos de atividades e suas programações; e
- c) Relatórios de atividades e financeiro.

3. Quando tal se mostre conveniente para a prossecução das atribuições do Centro Regional, pode o Administrador Regional:

- a) Determinar que o pessoal atribuído a um serviço preste colaboração a qualquer outro;

b) Constituir grupos de trabalho ou propor a constituição de equipas de projeto cujo mandato, composição, duração e modo de funcionamento constam de despacho; e

c) Constituir núcleos permanentes de trabalho, coordenados preferencialmente por técnicos superiores, para o exercício de funções que não disponham de unidade específica na estrutura definida na orgânica.

#### Artigo 46.º

### Colaboração institucional

1. O Centro Regional desenvolve a sua atividade em estreita articulação com os diversos serviços e organismos do departamento governamental responsável pelo turismo, investimentos e desenvolvimento empresarial com vista a assegurar uma atuação concertada.

2. Os Centros Regionais estabelecem relações de colaboração com os demais órgãos desconcentrados do poder central da respetiva área geográfica de atuação, bem como com outras entidades públicas ou privadas, com vista à melhor prossecução dos seus fins.

#### Artigo 47.º

### Unidade orgânica

1. Na estruturação e funcionamento dos Centros Regionais respeita-se sempre a necessária unidade da CI.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Administração da CI deve assegurar a compatibilidade dos planos de atividades e dos orçamentos a desenvolver pelos Centros Regionais, com o Plano Estratégico e Orçamentos da CI e dar orientações à Direção Executiva, tendo em vista a prossecução da sua missão e o exercício das respetivas atribuições.

3. As relações entre o Conselho de Administração da CI e os Centros Regionais compreendem, designadamente:

- a) O acesso de todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a atividade do Centro Regional;
- b) A promoção de inspeções e inquéritos ao funcionamento dos Centros Regionais; e
- c) Pronunciar-se sobre os orçamentos de exploração e de investimento antes da sua aprovação, bem como das suas atualizações.

#### Artigo 48.º

### Prestação de serviços e venda de publicações

O Centro Regional, no âmbito das suas atribuições e sem prejuízo do exercício das suas funções de natureza obrigatória, pode prestar serviços remunerados, bem como vender publicações.

#### Artigo 49.º

### Aquisição de serviços

1. Para a realização de estudos, projetos ou trabalhos de carácter excecional, podem os Centros Regionais celebrar

contratos de prestação de serviços, sujeitos ao regime geral de realização de aquisição pública e de despesas públicas daquela natureza.

2. Podem ainda os Centros Regionais estabelecer protocolos e convénios de cooperação e assistência técnica, sujeitos ao regime geral das despesas públicas, com entidades públicas ou privadas, quando se mostrem de interesse para a realização dos objetivos.

3. Os Centros Regionais quando recorrerem à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiro para a elaboração de estudos, pareceres ou projetos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços, devem especificar obrigatoriamente no contrato a natureza das tarefas a executar, a remuneração pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Artigo 50.º

#### Fiscalização

As atividades do Centro Regional ficam sujeitas à fiscalização do Conselho Fiscal da CI assim como de outras entidades de fiscalização.

### CAPÍTULO IV

## GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

#### Secção I

#### Disposições Gerais

Artigo 51.º

#### Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, a CI tem em consideração os seguintes princípios:

- a) A direção por objetivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objetivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação para a ação;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a necessária produtividade dos serviços;
- c) O sistema integrado de informação de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e as executar corretamente;
- d) Descentralização; e
- e) A observância das normas legais.

Artigo 52.º

#### Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da CI:

- a) O plano estratégico;
- b) Os programas de atividade anual e plurianual e o respetivo cronograma;
- c) O orçamento anual e plurianual; e
- d) O programa financeiro.

2. Os programas de atividade enunciam não só as atividades e a sua justificação, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

Artigo 53.º

#### Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas da CI:

- a) O relatório e contas anuais;
- b) Os relatórios, semestral e anuais, de gestão; e
- c) Os balancetes trimestrais.

Artigo 54.º

#### Receitas

1. Constituem receitas da CI:

- a) Uma comissão de gestão por serviços prestados, devida pelo Tesouro, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do turismo e investimentos, incidente sobre o montante de valores efetivamente recebidos;
- b) As dotações atribuídas pelo Estado;
- c) O produto das vendas de bens e serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- g) Os saldos de gerência;
- h) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer; e
- j) Receitas decorrentes da alienação do seu próprio património.

2. As dotações referidas em *b)* são atribuídas com base nos acordos entre o Conselho de Administração da CI e a entidade de superintendência sobre as metas anuais que devem ser atingidos pelos seguintes indicadores:

- a) Taxa de crescimento anual do investimento externo realizado no país;
- b) Taxa de crescimento anual do investimento externo realizado fora do setor do turismo e da imobiliária turística;
- c) Taxa de crescimento anual de emprego gerado pelo investimento externo realizado no país; e
- d) Taxa de crescimento anual das exportações do país.

## Artigo 55.º

**Prestação de serviços**

1. A CI pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados que lhe sejam solicitados por investidores externos ou outras entidades privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Administração.

## Artigo 56.º

**Despesas**

1. Constituem despesas da CI:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal; e
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas são respeitados os condicionalismos imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, é tida como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo dos meios postos em execução.

## Artigo 57.º

**Sistema de contabilidade**

1. A contabilidade da CI deve adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a CI aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptados à sua realidade específica e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

## Artigo 58.º

**Património**

1. Constitui património da CI a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria.

2. A CI administra e dispõe, nos termos dos presentes Estatutos e da lei, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A CI administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afetados à sua atividade, devendo manter atualizado o respetivo cadastro.

4. A CI não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. A CI pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, nos termos da lei.

6. Pela dívida da CI responde apenas o respetivo património.

## Artigo 59.º

**Sujeição ao Tribunal de Contas**

A CI está sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

## Artigo 60.º

**Fiscalização contabilística e financeira**

1. A fiscalização contabilística e financeira da CI, bem como o exame dos atos dos seus órgãos é incumbida pela entidade de superintendência a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade, mediante concurso público, sem prejuízo das competências da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

2. Os encargos com a empresa de auditoria são da responsabilidade da CI.

## Artigo 61.º

**Remissão**

A gestão financeira da CI rege-se pelas leis da contabilidade pública.

## Secção I

**Disposições Específicas dos Centros Regionais**

## Artigo 62.º

**Contabilidade e orçamento**

1. Os Centros Regionais têm contabilidade própria.

2. Os orçamentos de exploração e investimento dos Centros Regionais figuram em documento anexo ao orçamento da CI de que consideram parte integrante.

## Artigo 63.º

**Plano de atividades**

Os planos de atividades dos Centros Regionais figuram em documento anexo ao plano geral de atividades da CI de que consideram parte integrante.

## Artigo 64.º

**Receitas**

Para além das dotações atribuídas no Orçamento da CI, constituem receitas dos Centros Regionais:

- a) O produto das taxas, multas, coimas ou outros valores de natureza pecuniária que lhes estejam consignados;

- b) O produto de venda de serviços prestados e de publicações;
- c) As verbas e subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas, dependendo a respetiva aceitação da autorização da CI; e
- d) Outras receitas que lhe sejam devidas por lei, contrato ou qualquer outro título válido.

Artigo 65.º

#### Despesas

1. Constituem despesas dos Centros Regionais os encargos com o respetivo pessoal que lhe é afeto, com o seu funcionamento e com a realização das atividades necessárias à prossecução das suas atribuições e dos seus objetivos.

2. Os pagamentos são efetuados por meio de cheque ou transferência bancária, em troca dos respetivos recibos devidamente legalizados.

3. A Direção Executiva pode constituir, nos termos legais, um fundo permanente para pagamento das despesas que devam ser satisfeitas em numerário.

### CAPITULO V

#### PESSOAL

Artigo 66.º

##### Regime jurídico

1. O pessoal da CI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado nos termos da lei.

2. O pessoal ao serviço da CI é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego.
- b) Igualdade de condições e de oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos reavaliação e seleção.
- d) Fundamentação de decisão tomada.

3. Os cargos de direção e chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

4. São também exercidos em regime de comissão de serviço os cargos no estrangeiro.

Artigo 67.º

##### Pessoal das delegações no estrangeiro

1. A nomeação do pessoal das delegações da CI no estrangeiro, não recrutado localmente, é feita em comissão ordinária de serviço.

2. Os responsáveis das delegações da CI no estrangeiro são nomeados pela entidade de superintendência, sob proposta do Presidente.

3. Quando tal seja tido por conveniente para cabal prossecução do objeto da CI, podem os responsáveis

referidos no número anterior ser acreditados como adidos às respetivas embaixadas, sendo em tais casos a nomeação de competência conjunta da entidade de superintendência e do membro do governo responsável pela área das relações exteriores.

4. O pessoal recrutado localmente fica sujeito ao regime de trabalho local, não conferindo o recrutamento qualquer vínculo à Administração Pública cabo-verdiana e a sua remuneração é estabelecida em harmonia com a lei e costumes locais.

Artigo 68.º

#### Quadro de pessoal do Centro Regional

Os Centros Regionais não dispõem de um quadro de pessoal, sendo o respetivo pessoal requisitado ou destacado da sede da CI ou requisitado nos termos da lei.

### CAPÍTULO VI

#### ENTIDADE DE SUPERINTENDÊNCIA, RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 69.º

##### Âmbito

1. A CI fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelo Turismo e Investimentos.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade da CI, indicando-lhe as metas, os objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o setorial e globalmente no âmbito dos objetivos traçados pelo programado Governo;
- b) Homologar os instrumentos de gestão e os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal da CI;
- d) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios da CI que violem a lei ou sejam considerados inoportunos ou inconvenientes para o interesse público;
- h) Acompanhar, fiscalizar e inspecionar o funcionamento da CI;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções CI;
- j) Autorizar o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação;
- k) Autorizar a participação no capital social de empresas, bem como a sua alienação e a realização de associações temporárias;

- l) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades da CI;
- m) Propor para aprovação em Conselho de Ministros, as remunerações do Presidente e dos membros do Conselho de Administração; e
- n) O mais que lhe for cometido por lei.

3. Além da superintendência do membro do Governo referido no n.º 1, a CI deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e pessoal.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 70.º

##### Fórum dos embaixadores

1. A CI, em articulação estreita com o departamento governamental responsável pelas relações exteriores, promove a realização anual de um fórum de embaixadores acreditados nos países potencialmente relevantes para o Turismo e investimento externo em Cabo Verde.

2. Compete ao fórum de embaixadores a apresentação, por sua iniciativa ou a pedido dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Turismo e investimentos ou pelas relações exteriores, de sugestões e propostas no âmbito de atividade da CI.

3. O funcionamento do fórum dos embaixadores é definido em regulamento interno aprovados pelos do Governo referidos no número anterior.

#### Artigo 71.º

##### Vinculação

1. A CI obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu Presidente, quando autorizado pelo Conselho de Administração.
- b) Pela assinatura de 2/3 dos membros do Conselho de Administração ou de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal, por deliberação do Conselho de Administração.
- c) Pela assinatura de um só membro do Conselho de Administração ou de um só mandatário, quando o próprio Conselho para tanto lhes conferir expressamente poderes.

2. O Centro Regional obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Regional;
- b) Pela assinatura de qualquer membro da Direção Executiva no âmbito da respetiva delegação;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

3. Os atos de mero expediente, que não obriguem quer a CI quer o Centro Regional, podem ser assinados por

qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer trabalhador com funções de direção em quem tenha sido delegada essa competência.

#### Artigo 72.º

##### Zonas turísticas especiais

1. A CI administra e gere transitoriamente, as zonas turísticas especiais, com exceção das situadas nas ilhas da Boa Vista e do Maio, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 75/VII/2010, 23 de agosto.

2. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração da CI praticar todos atos que integram a competência referida no número anterior.

3. Para a gestão e administração das zonas turísticas especiais, funciona integrada na CI, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais, dotado de autonomia administrativa e financeira, devendo o seu regulamento orgânico ser aprovado pela entidade da superintendência.

4. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais apresenta semestralmente ao Conselho de Administração da CI um relatório sobre a situação em cada zona turística especial, conforme o modelo aprovado pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 73.º

##### Sigilo

1. Os titulares dos órgãos, centrais e regionais, da CI, respetivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados aguardar sigilo de fatos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código penal.

#### Artigo 74.º

##### Recurso a serviços externos

1. A CI pode recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou de organismos nacionais ou estrangeiros para elaboração de estudos, pareceres ou projetos específico ou para execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviço ou de avença.

2. Os contratos de prestação de serviço ou de avença, ao abrigo do número anterior, devem especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

#### Artigo 75.º

##### Balcão único eletrónico

1. A CI deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e, ainda, os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e

a CI para os procedimentos de conexos com o objeto desta ou decorrentes do exercício das atividades do turismo e do investimento são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 7 de março, acessível através do Balcão Único do Investimento da CI.

3. Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4. O sítio na Internet serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o ambiente de investimento e exportação de bens e serviços, devendo também incluir modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando satisfação dos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 76.º

#### Logótipo

A CI utiliza, para identificação de documentos e tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por portaria da entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Administração.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução n.º 115/2015

de 3 de Dezembro

A nível mundial tem sido implementado o IPv6 (Protocolo de Internet versão seis) a fim de colmatar as diversas limitações técnicas do IPv4 (Protocolo de Internet versão quatro). Este novo protocolo vai permitir a ligação de todo e qualquer dispositivo que disponha de uma tecnologia de ligação IP, quer seja fixa ou móvel, o que atualmente é designado de internet das coisas.

Cabo Verde, à semelhança dos outros países, deve adotar medidas que visam a transição do IPv4 para o IPv6, quer ao nível das infraestruturas técnicas de suporte, quer ao nível da formação daqueles que as vão operar. Assim, em 2015, o Governo, através da Resolução n.º 22/2012, de 24 de abril, criou a Comissão para a Implementação do IPv6 em Cabo Verde, no sentido concretizar esta transição.

A Comissão para elaboração da Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6 foi criada com o propósito de conceber uma estratégia que permita Cabo Verde efetuar a referida transição e, ainda, acompanhar o desenvolvimento sem precedentes da sociedade da informação, construída através da massificação do acesso e da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação.

Essa transição traz inúmeras vantagens, nomeadamente a promoção da inclusão dos cabo-verdianos, o desenvolvimento dos setores estratégicos da agenda de transformação do país, nomeadamente mar, aeronegócio, serviços financeiros e cluster TIC, e a expansão do programa de ensino digital.

A Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6 permitirá, ainda, consolidar as políticas de transição para o IPv6, definindo-se, para o efeito, um conjunto de medidas distribuídas por 8 (oito) eixos estratégicos: Eixo I «Formação de um grupo técnico especializado no tema IPv6»; Eixo II «Campanha para o uso do IPv6»; Eixo III «Os ISPs devem obter um prefixo IPv6 junto do seu RIR (AfriNIC)»; Eixo IV «Fomentar a criação de planos de endereçamento IPv6»; Eixo V «Equipamentos»; Eixo VI «Compreender os riscos e desenvolver uma política de segurança»; Eixo VII «Formação e treinamento»; e Eixo VIII «Monitorização e acompanhamento». Destas medidas, destaca-se a necessidade dos ISP solicitarem junto ao AfriNIC - African Network Information Centre – um prefixo IPv6, para que antes do uso efetivo do IPv6 possam compreender o seu funcionamento e as diferenças existentes com o IPv4.

Nestes termos, e elaborada a estratégia, urge aprová-la para que se possa iniciar a sua implementação e efetiva concretização no prazo determinado na referida estratégia.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Objeto

1. É aprovada a Estratégia Nacional para a transição do Protocolo de Internet versão quatro (IPv4) para o Protocolo de Internet versão seis (IPv6), que se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. É, ainda, criada a Comissão Permanente de Implementação da Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6, doravante Comissão.

Artigo 2.º

#### Composição da Comissão

1. A Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6 é implementada pela Comissão, constituída por representantes das seguintes entidades e serviços:

- a) Agência Nacional de Comunicações – ANAC, que coordena;
- b) Núcleo Operacional para Sociedade de Informação – NOSI;
- c) Operadores de Comunicações Eletrónicas devidamente autorizados; e
- d) Universidades Públicas e Privadas que ministram cursos no âmbito das TIC.

2. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão, outras entidades ou serviços, sempre que se mostrarem necessários e relevantes para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3.º

#### Atribuições da Comissão

A Comissão tem como atribuições coordenar a implementação da Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6, que inclui as seguintes atividades:

- a) Promover a formação de um grupo técnico especializado no tema IPv6;

- b) Promover campanhas de sensibilização para o uso do IPv6;
- c) Definir linhas orientadoras para a promoção da segurança no IPv6;
- d) Fomentar a criação de planos de endereçamento IPv6;
- e) Definir linhas orientadoras para incluir a especificação do IPv6 como requisito obrigatório nos processos de aquisição de equipamentos; e
- f) Reportar, semestralmente, ao Conselho de Ministros os andamentos dos trabalhos, informando dos avanços e constrangimentos encontrados.

Artigo 4.º

#### Nomeação dos membros da Comissão

Os membros da Comissão referidos no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 5.º

#### Plano de ação da Comissão

A Comissão deve apresentar um plano de ação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da transição do IPv4 para o IPv6, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira reunião da Comissão.

Artigo 6.º

#### Mandato da Comissão

O mandato da Comissão é de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em vigor da presente Resolução, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, devendo a Comissão elaborar e submeter à apreciação e homologação do membro do Governo responsável pela área das Comunicações Eletrónicas, um relatório final de atividades desenvolvidas.

Artigo 7.º

#### Reuniões da comissão

A Comissão reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Coordenador ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

#### Apoio logístico e financeiro da Comissão

O apoio logístico e financeiro indispensável ao funcionamento da Comissão é assegurado pela ANAC.

Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro de 19 de novembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

### ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A TRANSIÇÃO DO IPv4 PARA O IPv6

#### Mensagem da Comissão para a Elaboração da Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6

A internet do futuro será a união dos sectores, telefonia, dados e serviços multimédia. A demanda da internet do século 21 mostra a grande diferença entre hoje e a internet de 30 anos atrás. O IPv6 foi criado para suplantar essa demanda, criando assim uma internet realmente internacional e comercial.

A comissão para elaboração da Estratégia Nacional para a transição do IPv4 para o IPv6 foi criada com o propósito de conceber uma estratégia que prepare Cabo Verde para essa transição, a necessária preparação deve começar agora, a fim de acompanhar o desenvolvimento sem precedentes da Sociedade da Informação, construída através da massificação do acesso e da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação.

Essa transição acompanha a crescente info-inclusão dos cabo-verdianos, o desenvolvimento dos sectores estratégicos da agenda de transformação do país (Mar, Aeronegócios, Serviços Financeiros e *cluster* TIC) e a expansão do programa de ensino digital.

#### Introdução

A *Internet Protocol*, mais conhecido por IP é um tipo específico de protocolo que foi criado para estabelecer ligações entre diferentes redes, possibilitando a intercomunicação entre os diversos dispositivos nelas presentes.

Cada dispositivo possui geralmente um número único (endereço IP), que o identifica inequivocamente. A ideia central é que não existam dois dispositivos com o mesmo endereço IP.

Com a criação da World Wide Web (www), a internet começou a crescer de forma exponencial e sendo este um recurso relativamente escasso, de imediato houve a percepção da existência de uma série de limitações. As características intrínsecas deste protocolo só permitem a existência de cerca de 4.000 milhões de dispositivos ligados em simultâneo na internet.

Atualmente, não existem endereços IP suficientes para cada habitante do planeta. Considera-se que as casas, os escritórios, os automóveis e outros ambientes podem conter muitos dispositivos que utilizam o protocolo IP num futuro próximo, sendo a pressão sobre o espaço de endereçamento evidente, dado que cada dispositivo na rede pode tentar conectar-se a várias redes. Essa pressão ainda é aumentada pelo facto de a gama completa dos endereços IP nunca poder ser plenamente utilizada devido à atribuição de um grande número de endereços a cada fornecedor de serviços Internet ou a cada sítio nos primeiros tempos da Internet.

Para ultrapassar estas e outras limitações técnicas do IPv4, foi desenvolvida uma nova versão do protocolo IP - o IPv6 (Protocolo de Internet versão 6). O novo protocolo, vai permitir a ligação de todo e qualquer dispositivo que disponha de uma tecnologia de ligação IP, quer seja fixa ou móvel, o que actualmente é designado de internet das coisas.

Cabo Verde, assim como outros países, deve adoptar medidas, que visam a transição do IPv4 para o IPv6, quer ao nível das infra-estruturas técnicas de suporte, quer ao nível da formação daqueles que as vão operar.

Sendo assim o governo criou a comissão para a implementação do IPv6 em Cabo Verde, através da Resolução nº 22/2012, publicado no B.O. nº 24, I Série, de 24 de Abril.

Entre as finalidades desta comissão está a elaboração de uma estratégia nacional, visando a transição do IPv4 para o IPv6, onde deverão constar as diversas acções a serem desenvolvidas nas diferentes fases da transição.

### O IPv4 e o seu esgotamento

O principal motivo para a implantação do IPv6 na Internet é a necessidade de mais endereços, porque a disponibilidade de endereços livres IPv4 está a terminar.

Para entender as razões desse esgotamento, é importante considerar que em 1980 quando a Internet foi projetada não era para uso comercial. Embora, o espaço de endereçamento do IPv4, de 32 bits, não seja pequeno.

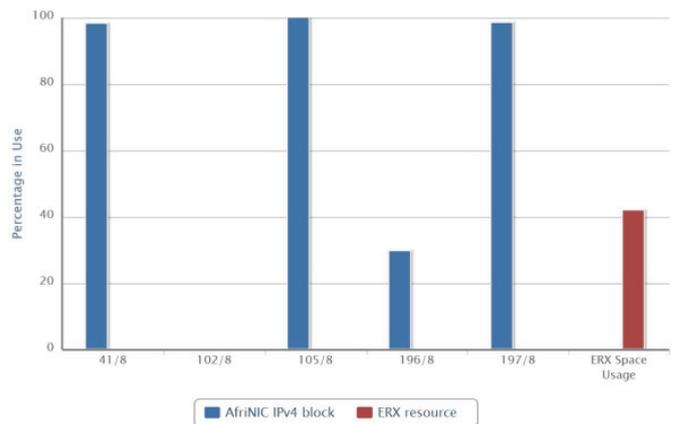
Ainda assim, já no início de sua utilização comercial, em 1993, acreditava-se que o espaço de endereçamento da Internet poderia se esgotar num prazo de 2 ou 3 anos, não devido a quantidade de endereços mas por causa da política de alocação inicial, que não foi favorável a uma utilização racional desses recursos.

As previsões iniciais, no entanto, de esgotamento quase imediato dos recursos, não se concretizaram devido ao desenvolvimento de uma série de tecnologias, que funcionaram como uma solução de adiamento para o problema que hoje vivemos com o esgotamento do IPv4:

- O CIDR (*Classless Inter Domain Routing*), ou roteamento sem uso de classes, foi suprimido o esquema de classes, permitindo atribuir blocos de endereços com tamanho arbitrário, conforme a necessidade, trazendo um uso mais racional para o espaço de endereçamento.
- O uso do NAT (*Network address translation*), que especifica os endereços privados, não válidos na Internet, nas redes corporativas, permitindo que com um endereço válido apenas, toda uma rede baseada em endereços privados, tenha conexão, embora limitada, com a Internet.
- O DHCP (*Dynamic Host Configuration Protocol*) que trouxe a possibilidade aos provedores de serviço de Internet de reutilizarem endereços Internet fornecidos a seus clientes para conexões não permanentes.

O conjunto dessas tecnologias reduziu a demanda por novos números IP's, de forma que o esgotamento previsto para anos atrás, ainda não ocorreu. No entanto, as previsões actuais, indicam que o esgotamento no IANA (*Internet Assigned Numbers Authority*), que é a entidade que controla mundialmente os IP's, já se esgotou e nos Registos Regionais ou Locais, como o AfriNIC (*African Network Information Center*), que controla os números de IP's para a África, em um ou dois anos.

### Uso do IPv4 em África (esgotamento)



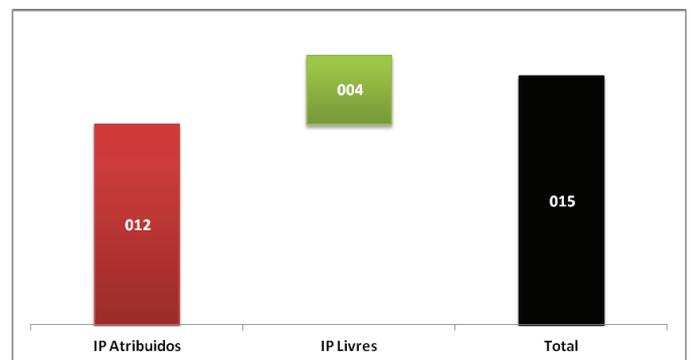
### O IPv4 em Cabo Verde – Estado Actual

Segundo a AfriNIC, atualmente existem em Cabo Verde três provedores de serviço de Internet todos funcionando com blocos IPv4:

Provedores de serviço de Internet	CV Multimedia SA	NOSi, EPE	UNITEL Tmais S.A.
Data 1º pedido	2007	2015	2011
Tipo	LIR Small	LIR Extra Small	LIR Extra Small
Estado	Active	Active	Active

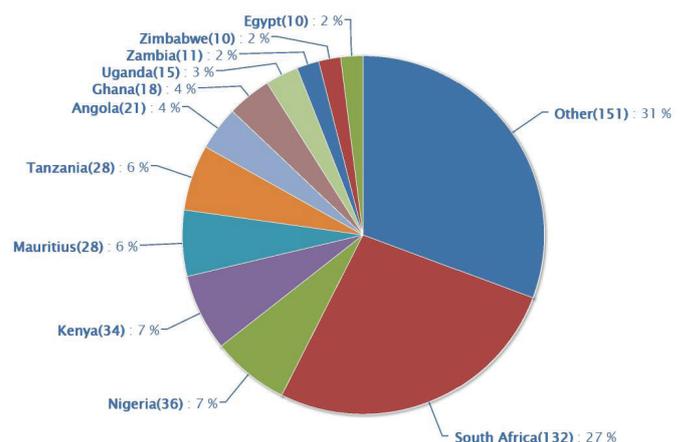
### Taxa de utilização do IPv4 em Cabo Verde

Estatísticas de utilização de Endereço IPv4 da CVMultimédia

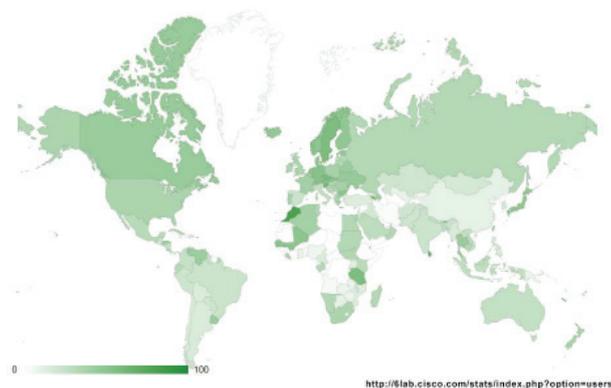


### O IPv6 em África – Estado Actual

Prefixos IPv6 emitidos por país (independentemente do tamanho)



## O Ipv6 no mundo



### A solução – o IPv6

O IPv6 está em desenvolvimento desde meados dos anos 90, encontrando-se agora numa fase de maturidade suficiente para que os fornecedores proponham produtos comerciais robustos e estejam já em funcionamento várias redes em produção com este protocolo, em paridade com as redes IPv4. A principal vantagem do IPv6 é o facto de utilizar endereços de 128 bits, o que é suficiente para garantir a nível mundial vários endereços IP públicos e únicos para cada dispositivo.

A nova versão introduz melhoramentos significativos, entre outros aspectos a nível de endereçamento, encaminhamento e segurança e apresenta os seguintes objectivos:

- Solucionar problemas de endereçamento do IPv4 (reserva e utilização de espaço, divisão de redes, eliminação de parâmetros não utilizados);
- Evitar a saturação das tabelas de encaminhamento já verificadas na Internet IPv4;
- Introduzir mecanismos de transição para uma passagem transparente e gradual do protocolo IPv4 para IPv6;
- Introduzir mecanismos de segurança na camada de rede;
- Providenciar um modelo de mobilidade melhorado, que terá impacto no suporte de aplicações multimédia e em tempo-real.

E ainda,

### Outros fatores motivantes

- **Internet das Coisas:** A tecnologia estará presente em vários dispositivos hoje não inteligentes, que serão capazes de interagir autonomamente entre si - computadores invisíveis interligados à Internet, embutidos nos objetos usados no dia-a-dia - tornando a vida ainda mais fácil. Pode-se imaginar eletrodomésticos conectados, automóveis, edifícios inteligentes, equipamentos de monitoramento médico, etc. Dezenas, talvez mesmo centenas ou milhares de equipamentos estarão conectados em cada residência, escritório e ou qualquer lugar físico. O IPv6, com endereços abundantes, fixos, públicos, é necessário para fazer desse futuro uma realidade.

- **Expansão das redes:** Vários fatores motivam uma expansão cada vez mais acelerada da Internet: a inclusão digital, as redes 3G/4G, etc.
- **Qualidade de serviço:** A convergência das redes de telecomunicações futuras para a camada de rede comum, o IPv6, favorecerá o amadurecimento de serviços já existentes, como VoIP, *streaming* de vídeo em tempo real, etc. O IPv6 tem um suporte melhorado a classes de serviço diferenciadas, em função das exigências e prioridades do serviço em causa que poderá ser definido por cada operador.
- **Mobilidade:** A mobilidade está a tornar-se um factor muito importante na sociedade de hoje em dia. O IPv6 tem um modelo de mobilidade melhorado, mais eficiente.

### Motivação para Cabo Verde para implementação do IPv6

- O largo espaço de endereçamento do Ipv6, associado ao CDIR, eliminará a necessidade do uso do NAT. E a eliminação desta necessidade na ligação á Internet permitirá implementação de mecanismos de acesso com maior nível de segurança;
- O problema de alguns serviços que podem não funcionar bem em regime de NAT. Ex. Aplicações VoIP e outros que requerem alguma comunicação mais directa como *streaming* para um terminal móvel;
- Redução dos custos do endereçamento IP's fixos;
- Melhoría da QoS nos *links* ponto a ponto (o próprio protocolo tem intrínseco mecanismos de implementação de QoS);
- Estar equiparado a qualquer outro país á nível tecnológico.

### De IPv4 a IPv6

O IPv6 oferece à Internet um futuro brilhante, o que não quer dizer que o IPv4 vai desaparecer da noite para o dia. O desenvolvimento actual do IPv6 está a ser efectuado em paralelo com a utilização do IPv4.

À medida que a transição para o IPv6 se faz progressivamente e a ritmos diferentes, segundo os diferentes sectores, vai ser necessário definir linhas orientadoras de transição e integração do IPv6 que tenham em conta o facto de que a coexistência do IPv4 e do IPv6 vai durar vários anos, que o abandono do IPv4 será lento e progressivo e que não haverá uma data determinada imposta às empresas de um dado sector para a passagem para o IPv6.

Uma transição suave permitirá que os fornecedores e utilizadores rentabilizem os seus investimentos nos serviços IPv4 actuais, preparando-se ao mesmo tempo para uma migração sem descontinuidades para o IPv6, à medida que os dispositivos IPv6 estiverem disponíveis. A IETF (*Internet Engineering Task Force*) concebeu um vasto leque de técnicas de transição e de integração que permitem a cada organização escolher os métodos mais adequados ao seu contexto.

## Cenários técnicos de transição

Desde do início da utilização da Internet, a sua estrutura é baseada no IPv4, portanto uma troca completa e imediata do mesmo seria inviável devido ao tamanho e à proporção da rede acima referido.

Por isso, o IPv6 foi projetado para ser implantado gradualmente.

O período de transição e de coexistência dos dois protocolos levou-se a que fossem criadas técnicas auxiliares para a coexistência das mesmas.

A primeira questão era como conectar redes IPv6 a outras redes IPv6 por meio de equipamentos ou de uma Internet que só suportasse IPv4, para resolver o problema criou-se vários tipos de túneis IPv6 sobre IPv4, fazendo uso de diferentes técnica, quer manuais quer automáticas.

Desenvolveu-se também técnicas que permitem a interoperabilidade entre IPv6 e IPv4, por meio da tradução dos pacotes.

Desse modo, pode-se, classificar as técnicas de transição segundo as suas funcionalidades, em:

- **Pilha dupla:** consiste na convivência do IPv4 e do IPv6 nos mesmos equipamentos, de forma nativa, simultaneamente. Essa técnica é a técnica padrão escolhida para a transição para IPv6 na Internet e deve ser usada sempre que possível.
- **Túneis:** Permitem que diferentes redes IPv4 comuniquem-se através de uma rede IPv6, ou vice-versa.
- **Tradução:** Permitem que equipamentos usando IPv6 comuniquem-se com outros que usam IPv4, por meio da conversão dos pacotes.

Há que se realçar que tanto os túneis quanto as técnicas de tradução podem ser *stateful* ou *stateless*.

Técnicas *stateful* são aquelas em que é necessário manter tabelas de estado com informações sobre os endereços ou pacotes para processá-los.

Técnicas *stateless* não são necessários guardar informações, cada pacote é tratado de forma independente.

Sempre que possível deve-se usar as técnicas *stateless* já que as técnicas *stateful* são mais caras: gastam mais CPU e memória.

Uma grande dificuldade no processo de implantação do IPv6 é o desenvolvimento de várias técnicas de transição, o que dificulta a escolha do que efetivamente utilizar.

De forma geral, os critérios que devem ser utilizados na escolha da técnica a ser utilizada, são:

- Deve-se preferir técnicas *stateless* em detrimento de técnicas *statefull*;
- Deve-se evitar técnicas para prolongar o uso do protocolo IPv4, sem a adoção concomitante do IPv6;
- Deve-se analisar a adequação da técnica à topologia da rede onde será aplicada;
- Deve-se analisar a maturidade da técnica e as opções de implantação, como por exemplo suporte à mesma nos equipamentos de rede e em *software*.

## Desafios na Adoção do IPv6

Como em qualquer avanço tecnológico, o IPv6, apesar de ser uma resposta clara e precisa ao esgotamento do IPv4, acarreta algumas mudanças a nível tecnológico que implica em custos, por isso a necessidade de equacionar e mitigar o impacto nos principais atores da implementação do IPv6.

### Disponibilidade Tecnológica

Atualmente a maioria dos computadores pessoais e servidores correm Sistema Operativos com suporte do IPv6, assim como equipamentos de rede de gama Empresarial, de fabrico recente.

A nível dos equipamentos de rede de gama residencial e terminais móvel a alternativa, mais provável, para integração do IPv6 será por via de substituição do Hardware ou *upgrade*, quando possível do mesmo.

### Disponibilidade Aplicacional

A compatibilidade aplicacional verifica-se como um dos aspetos menos debatidos na análise de cenários de adoção do IPv6. Teoricamente as aplicações de rede devem ser agnósticos a tecnologia de transporte utilizada, seja ela IPv4, IPv6, fixo ou móvel.

No entanto a experiência identifica existência de alguma dependência das aplicações relativamente ao protocolo de rede subjacente (IPv4), herdada das bibliotecas da linguagem de programação usada para desenvolvimento ou pela utilização descorada dos resultados das chamadas às bibliotecas, por parte das aplicações, sendo este facto mais frequente nas soluções desenvolvidas à medida.

Considerando que esta estratégia também terá como missão fomentar um ambiente potenciador de produção de conteúdos nacionais, tendo em conta a visão de internet em banda larga para todos, este aspecto deverá ser cuidadosamente analisada e criada condições, que alinham a esta estratégia.

### Custos

Tendo em vista os investimentos necessários dos principais actores dessa transição há que ter em conta que alguns aspectos de custo/benefício poderão condicionar algumas alternativas de concretização dessa estratégia.

### Exemplo da implementação do IPv6 nas Ilhas Maurícias

Em Maurícias a reguladora de TI decidiu lançar em 2011 uma consulta pública com as principais preocupações da transição do IPv4 para o IPv6.

Consulta essa direcionada aos principais intervenientes da sociedade de informação, mas tendo em foco os provedores de serviço de Internet.

Dessa consulta surgiu um conjunto de recomendações baseada nas respostas as perguntas que foi publicado no relatório de consulta pública, que entre outras, aconselhava principalmente o seguinte:

- Concluiu-se que a migração para IPv6 não deve ser mandatada mas facilitado pelo Governo;

- Criação de uma *Task Force* Nacional IPv6
- Papel de liderança do Governo para a migração para o IPv6 como forma de dar exemplo, estabelecendo um prazo para a mudança para o uso de IPv6 nativo;
- Atualizar aplicativos de cliente internos que usam a Internet pública, servidores e apoio a redes empresariais, estabelecendo um prazo, para o uso IPv6 nativo;
- As questões regulatórias relacionadas com a transição do IPv4, para o IPv6;
- Importação de equipamentos compatível com o IPv6;

E foi seguindo as recomendações da estratégia que hoje Maurícias já usa o IPv6 no seu país.

### Exemplo da implementação do IPv6 em Portugal

Em Portugal segundo especialistas da implementação do IPv6 não foi criada uma estratégia á semelhança de Cabo Verde para a implementação do IPv6, optou-se por definir várias acções:

- Criação de uma *task-force* ipv6 nacional que tem actualmente cerca de 100 inscritos, numa lista de email;
- Coordenação com a ISOC português;
- Realização de eventos, *workshop* e formações práticas;
- Publicação de *press releases* a anunciar a conformidade do IPv6 com produtos ou serviços, publicações essas, feitas pelos próprios provedores de serviço de Internet e pelos fabricantes.

Segundo especialistas portugueses as principais dificuldades continuam sendo o suporte em equipamentos e a aversão ao desconhecido, e a motivação para avançar também é diminuta, pois a escassez de endereços IPv4, ou não é um problema que os clientes sintam ou no contexto de alguns provedores de serviço de Internet essa escassez ainda não existe realmente.

Dizem ainda que a grande dificuldade de falar da implementação do IPv6 em Portugal é que ela está ainda longe de estar completa, mas as bases já estão lançadas:

- Muitos provedores de serviço de Internet já possuem endereçamento IPv6, que obtiveram junto do RIR local, no caso de Portugal, o RIPE/NCC;
- Alguns provedores de serviço de Internet já anunciam blocos de endereçamento IPv6 na Internet e em *peerings* com outros provedores;
- Alguns provedores de serviço de Internet já têm organizada a forma como disponibilizam conectividade IPv6 a clientes no interior do seu centro de dados;
- Poucos provedores de serviço de Internet têm clientes a funcionar em IPv4+IPv6.

Já na rede de ensino e investigação portuguesa, o nível de tráfego IPv6 chega a médias diárias de 5%, com picos diários em volta dos 15%.

### Lições e recomendações

Segundo especialistas portugueses uma das principais lições aprendidas é que não se pode ter uma abordagem disruptiva para com os serviços já existentes suportados em IPv4. E que ainda há necessidade de mais informação e mais acções de formação para que os técnicos que vão operar se sintam inteiramente confiantes com a nova versão do protocolo.

Outra forte recomendação é não adquirir qualquer produto/equipamento/serviço que não seja compatível desde já com o suporte do protocolo IPv6.

Por último, a recomendação dos final dos mesmos especialistas prende-se com o início efectivo dos trabalhos. Mesmo que a motivação da escassez do endereçamento IPv4 não seja grande, é importante que se inicie o processo o quanto antes, em todos os ISPs, e se possível também nas organizações de média/grande dimensão.

### O papel de cada interveniente

**Organizações Governamentais:** Coordenar com o sector das TIC's para apoiar e promover a conscientização e acções educativas. Adotar incentivos regulatórios e económicos para incentivar a adopção do IPv6. Exigir compatibilidade IPv6 nos processos de contratação. Oficialmente adotar IPv6 dentro das suas estruturas.

**Provedores de Serviço de Banda Larga:** Devem oferecer aos seus clientes acesso a toda a Internet, e isso significa *websites* IPv4 e IPv6. Oferecendo acesso completo requer a execução de serviços de transição IPv4/IPv6 e é um projeto significativo de engenharia. Várias tecnologias de transição estão disponíveis, e cada provedor tem de tomar as suas próprias decisões de arquitetura.

**Provedores de acesso:** implementar um plano que permitirá que seus clientes possam conectar-se à Internet via IPv6 e IPv6/IPv4, não apenas IPv4.

**Provedores de Conteúdo Internet:** O conteúdo deve ser acessível para os futuros clientes de Internet. Pensando em servir conteúdo via IPv6, além de IPv4.

**Clientes Corporativos:** e-mail, web e servidores de aplicativos devem ser acessíveis via IPv6, além de IPv4. Estabelecer com os provedores de serviço de Internet o fornecimento de serviços de IPv6.

### Eixos da transição

#### Eixo I – Formação de um grupo técnico especializado no tema IPv6

A constituição de um grupo de pessoas nacionais (no mínimo três), com alguma experiência na utilização prática do protocolo IPv6, e elevada capacidade de explicar as suas características a terceiros será instrumental para conseguir alargar a implantação do IPv6 a todas as redes IP nacionais mais tarde. Este grupo de peritos deverá ter acesso a um laboratório de redes (com computadores, routers e switches), onde seja possível obter e incrementar a sua experiência com o protocolo. Esses técnicos podem ser escolhidos nas universidades, mas é necessário que mantenham uma ligação estreita com outras organizações governamentais e com os principais fornecedores de serviços Internet.

## Eixo II - Campanha para o uso do IPv6

Dever-se-á criar uma campanha de sensibilização junto dos ISPs nacionais e empresas de Tecnologias de Informação.

A primeira componente dessa campanha será o envio de uma carta explicando a questão da escassez de endereçamento e descrevendo a realidade noutras zonas do globo em termos do que tem acontecido em relação a esta problemática.

A segunda componente dessa campanha deverá ser uma sessão sobre o tema dirigida aos ISPs nacionais e empresas de Tecnologias de Informação, que terá que ser aberta à imprensa nacional. Esta sessão deverá ser efectuada recorrendo preferencialmente a peritos nacionais.

Os conteúdos e conclusões das sessões realizadas deverão ser publicadas num *website*, criado especialmente para o efeito de disseminar a problemática do IPv6, desenvolvido pelas universidades em parceria com o órgão responsável pela rede informática do estado e os centros de formação profissionalizantes.

O objectivo é capacitar um grupo suficientemente relevante de técnicos credenciados, que irão reconfigurar os equipamentos existentes para que passem também a suportar o funcionamento em IPv6.

Criar um *white paper* com as melhores práticas do uso do IPv6.

## Eixo III - Os ISPs devem obter um prefixo IPv6 junto do seu RIR (AfrinIC)

Mesmo que não seja imediatamente necessário o uso do IPv6, dever-se-á incentivar todos os ISPs nacionais a solicitar endereçamento IPv6. A obtenção de um bloco de endereçamento IPv6 é importante, pois é necessário antes do uso efectivo, compreender o seu funcionamento e as diferenças existentes com o IPv4. Neste aspecto o regulador poderá ter um papel importante, através do contacto directo e personalizado com os responsáveis de cada ISP nacional.

Mesmo que o provedor de internet não forneça o serviço IPv6 como parte da sua gama actual de serviços, deverá começar a testá-lo na sua rede interna ou em ambientes WAN controladamente. Os protocolos IPv4 e IPv6, embora não sejam directamente interoperáveis, podem coexistir em uma configuração *dual-stack*, em paralelo. Isso propicia um excelente ambiente para efectuar testes. A comissão pode organizar encontros, no sentido de partilhar experiências neste campo entre os vários ISPs.

## Eixo IV – Fomentar a criação de planos de endereçamento IPv6

Um plano de endereçamento é um passo fundamental na transição para o IPv6. Os planos de endereçamento dos ISPs nacionais são os mais críticos, pois determinarão a forma como o resto do país usará o endereçamento. Isto não invalida que as empresas de TIC e todas as outras organizações que são clientes dos ISPs que operam em espaço nacional não tenham também de desenhar os seus próprios planos. Estes planos incidirão sobre espaços de endereçamento que serão uma parte dos blocos de endereçamento detidos

e delegados pelos ISPs. Uma forma relativamente fácil de desenhar um plano de endereçamento IPv6 é olhar para o plano de endereçamento IPv4 (público), que se não existir deve ser criado, fazendo o levantamento do que está exactamente instalado. Após esse levantamento bastará associar um prefixo de rede IPv6 a cada segmento que exista na rede IPv4.

## Eixo V – Equipamentos

É altamente recomendável que todas as organizações que lidem com redes IP procedam a um levantamento exaustivo sobre o equipamento que estão actualmente a utilizar. Este inventário é importantíssimo no sentido de determinar que alterações serão necessárias para que os mesmos equipamentos passem a suportar o protocolo IPv6 (mais memória, outro sistema operativo, etc) ou em alternativa sejam colocados numa lista de equipamentos a substituir. A substituição de equipamentos é algo que geralmente depende de um ciclo de vida e da amortização dos mesmos. O mais importante não é substituir os equipamentos no curto prazo, mas sim **incluir a especificação do IPv6 como requisito obrigatório em futuros processos de aquisição**. No caso de um equipamento sem suporte IPv6 ser central, e ainda não ter terminado o seu ciclo de vida, vai ser necessário estudar alternativas economicamente racionais que mitiguem essa barreira. A melhor solução, por vezes, passa pela adição de outros sistemas destinados só a suportar o funcionamento em IPv6 de parte ou da totalidade de uma determinada rede.

## Eixo VI - Compreender os riscos e desenvolver uma política de segurança

As organizações devem fazer planos para enfrentar o impacto do IPv6 na segurança da rede. O primeiro passo nesta questão é a obtenção do compromisso dos responsáveis pela segurança das várias redes. Tem que ser claro para todos que o IPv6 é inevitável a nível global, e que no domínio da segurança representa um aumento de complexidade. Por exemplo, os mecanismos de tunelamento e tradução que facilitam o encaminhamento do tráfego entre IPv4 e IPv6 *hosts* podem introduzir novos riscos de segurança, que têm de ser estudados e em alguns casos mitigados.

Criar um *white paper* com recomendações sobre as melhores práticas de segurança no IPv6, este documento poderá ser criado pelo grupo de peritos acima referidos.

## Eixo VII – Formação e treinamento

O grupo de peritos formado inicialmente será decisivo para alargar o conhecimento dos aspectos práticos do protocolo IPv6 a todos os profissionais de TIC do país. O conhecimento deverá ficar acessível através da Web, e sempre que possível todas as acções de disseminação deverão ser filmadas e arquivadas, ficando depois disponíveis para consulta através da Internet. Também será importante junto das instituições escolares, nomeadamente universitárias, rever o conteúdo ensinado sobre redes IP, de forma a que o IPv6 garantidamente seja parte integrante do programa.

## Eixo VIII – Monitorização e acompanhamento

É importante, durante o processo de compatibilização IPv6 das infraestruturas nacionais de comunicações, medir

constantemente o grau de evolução verificado. Deverão por isso ser definidas metas em termos de datas, para se poderem desenhar medidas correctivas caso seja necessário.

**Conclusão**

Com o esgotamento dos IP’s a internet sofreria uma grande perda em relação a qualidade de serviço, o que não significaria o seu fim, mas uma limitação devido ao número reduzido de IP’s.

Para suprir essa limitação criou-se o IPv6, um protocolo com capacidade de fornecer um número expressivo de IP’s, o que possibilita que qualquer dispositivo que se conecte a uma rede tenha um IP real, permitindo que provedores de serviço de Internet possam vincular seus clientes a seus endereços IP’s da rede, facilitando a identificação nas operações realizadas, outra melhoria que se destaca é a segurança no envio dos pacotes, e um conjunto de mecanismos que vão auxiliar a troca gradual do IPv4 para o IPv6.

A transição do IPv4 para o IPv6 trás algumas mudanças em termos técnicos tal como, o tamanho do endereço que passou de 32bits para 128 bits tornando muito difícil que se decore algum endereço, há que se atualizar equipamentos de rede e especializar técnicos na área de redes, mesmo assim os benefícios do uso do IPv6 são infinitos, o IPv4 não tem capacidade de suprir os serviços de multimídia, videoconferência, VoIP e transmissões de televisivas.

É consensual que, a curto - médio prazo, a introdução do IPv6 é inevitável em Cabo Verde, aliás essa constatação é espelhada nas recomendações da comissão. Também é facto que a implementação do IPv6 ocorrerá com maior rapidez noutros países, em grande parte devido à maior pressão nestes locais relacionadas com a escassez de endereço IPv4 e também uma maior taxa de conteúdos disponibilizados em IPv6.

Considerando a dependência que adoção do IPv6 tem em relação à fatores como a disponibilidade de equipamentos, adequação aplicacional e Custo. O Plano Estratégico de transição, de Cabo Verde, passará fortemente por garantir encadeamento temporal otimizado das fases da Estratégia.

Mesmo que ainda falte (principalmente na AFRINIC) um tempo para o esgotamento do IPv4, é importante que Cabo Verde se prepare atempadamente para a transição para o IPv6 como forma de ter uma infra-estrutura técnica de suporte e pessoas capazes de operar a nova tecnologia.

**Referências de conteúdos IPv6 e exemplos de sites que usam IPv6**

- AfriNIC – African Network Information Centre ([www.afrinic.net](http://www.afrinic.net))
- IANA – Internet Assigned Numbers Authority ([www.iana.org](http://www.iana.org))
- ICANN - Internet Corporation for Assigned Names and Numbers ([www.icann.org](http://www.icann.org))
- IETF – Internet Engineering Task Force ([www.ietf.org](http://www.ietf.org)) [www.ietf.org](http://www.ietf.org)
- ISP – Internet Service Provider
- TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação
- VoIP – Voice over IP
- WAN – Wide Area Network
- LIR - Local Internet Registry
- Nic.br ([www.nic.br](http://www.nic.br))
- IPv6.br ([www.ipv6.br](http://www.ipv6.br))
- ICT Authority Maurícias -[www.icta.mu](http://www.icta.mu)
- Task Force IPv6 Portugal - [www.ipv6-tf.com.pt](http://www.ipv6-tf.com.pt)

**Calendarização**

2015/2016 Etapas da Estratégia	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	...
I - Formação de um grupo técnico especializado no tema IPv6													
II - Campanha para o uso do IPv6													
III - Os ISPs devem obter um prefixo IPv6 junto do seu ISP ou do RIR (AfriNIC)													
IV - Fomentar a criação de planos de endereçamento IPv6													
V - Equipamento													
VI - Compreender os riscos e desenvolver uma política de segurança													
VII - Formação e treinamento													
VIII - Monitorização e acompanhamento													

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**